

Art. 29-B. O Ministério Público de Contas do Estado do Pará, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da interdependência funcional, compreende:

I - Órgãos de deliberação superior:

- a) Colégio de Procuradores de Contas;
 - b) Procuradoria-Geral de Contas;
 - c) Subprocuradoria-Geral de Contas;
 - d) Corregedoria Ministerial;
 - e) Ouvidoria Ministerial;
- II - Órgãos de execução: Procuradorias de Contas;
- III - Setores auxiliares.

§ 1º O Colégio de Procuradores de Contas é o órgão máximo de deliberação superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, integrado por todos os membros da carreira, presidido pelo Procurador-Geral de Contas e organizado na forma de regimento aprovado por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado dentre os membros da carreira, escolhido em lista tripla elaborada pelo Colégio de Procuradores de Contas, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, e prestará compromisso de posse perante o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, conforme procedimento estabelecido em ato do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 3º A chefia do Ministério Público de Contas do Estado do Pará será exercida pelo Procurador-Geral de Contas, que designará, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Contas, um Subprocurador-Geral de Contas para substituí-lo, bem como para exercer as funções e atribuições que lhe forem delegadas.

§ 4º A Corregedoria Ministerial é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, conforme ato normativo do Colégio de Procuradores de Contas.

§ 5º A Ouvidoria Ministerial tem por finalidade contribuir para elevar os padrões de qualidade, transparência, presteza e segurança das atividades finalísticas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 6º Os órgãos e setores auxiliares terão suas normas de funcionamento regulamentadas em ato próprio do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, quando não importarem em aumento de despesa.

Art. 29-C. Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete:

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em lei ou que decorram de suas funções;

II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre todos os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas, consultas, e outros que a lei indicar;

III - acompanhar, junto aos órgãos e entes públicos competentes, o ressarcimento ao Erário em razão de débitos e multas fixados pelo Tribunal de Contas do Estado;

IV - interpor os recursos permitidos em lei;

V - emitir parecer prévio e manifestar-se oralmente nas sessões deliberativas do Tribunal de Contas do Estado quando da apreciação de proposições legislativas e demais atos normativos que versem sobre suas atribuições e organização, bem como sobre direitos, garantias, prerrogativas e vedações de seus membros;

VI - desenvolver outras competências previstas em lei ou ato normativo.

Art. 29-D. Ao Procurador-Geral de Contas compete, especificamente:

I - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, representando-o para todos os fins de direito;

II - dar posse aos Procuradores de Contas, observadas as formalidades legais;

III - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado o apoio administrativo e de pessoal necessários ao desempenho das atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

IV - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a abertura de Concurso Público para o provimento dos cargos de Procurador de Contas;

V - propor ao Presidente do Tribunal de Contas a escala de férias anual dos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

VI - conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;

VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado os pedidos de diárias, licenças, férias ou autorizações de afastamentos de membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

VIII - expedir, no âmbito da sua competência, os atos próprios necessários ao funcionamento do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

IX - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo.

Art. 29-E. Os atos aprovados pelo Colégio de Procuradores poderão ser sustentados pelo Tribunal Pleno quando caracterizada, de forma fundamentada, a exorbitação do poder regulamentar de suas atribuições, mediante decisão aprovada por dois terços dos Conselheiros, ouvido previamente o Ministério Público de Contas do Pará.

Art. 29-F. O Ministério Público de Contas do Pará contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, conforme organização estabelecida na Legislação do Tribunal.

Art. 29-G. O Ministério Público de Contas do Estado do Pará é composto por 8 (oito) Procuradores de Contas.

§ 1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, presidido por Procurador de Contas designado pelo Colégio de Procuradores de Contas, assegurada a participação da Ordem dos Advoga-

dos do Brasil - Conselho Seccional do Pará em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, dentre brasileiros bacharéis em Direito com no mínimo 03 (três) anos de atividade jurídica.

§ 2º Os membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado e tomarão posse perante o Procurador-Geral de Contas dentro de 30 (trinta) dias após a nomeação, podendo o referido prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até 30 (trinta) dias.

§ 3º Os membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará serão vitaliciados no cargo após 02 (dois) anos de exercício, por decisão do Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 29-H. Aos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições normativas relativas aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, especialmente quanto a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura na carreira.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará observarão os parâmetros e a natureza jurídica das atribuídas aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29-I. Aos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará aplica-se, subsidiariamente, a legislação pertinente ao Ministério Público do Estado do Pará no âmbito funcional e disciplinar.

Art. 6º O mandato em curso do cargo de Procurador-Geral de Contas, iniciado com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, permanece válido até o seu término, em 28 de fevereiro de 2026.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis Complementares nºs. 09, de 27 de janeiro de 1992; 085, de 3 de janeiro de 2013; 106, de 21 de julho de 2016; e 151, de 15 de junho de 2022.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.971, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta a verba compensatória instituída pelo art. 41-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e V do art. 135 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 41-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA VERBA COMPENSATÓRIA

Art. 1º A verba compensatória instituída pelo art. 41-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, será devida em face dos gastos complementares com alimentação, uso de veículo próprio e deslocamento incorridos em razão da demanda extraordinária de trabalho para cumprimento de metas de incremento na arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Para fins exclusivos de fixação e avaliação das metas, assim como de pagamento da verba compensatória, de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a receita dos créditos tributários, principal e demais acréscimos, inscritos em dívida ativa aquelas assim definidas no Decreto Estadual nº 5.204, de 18 de março de 2002.

§ 2º A verba de que trata o caput deste artigo possui natureza indenizatória e não incorporará, em hipótese alguma, à remuneração, aos proventos ou a quaisquer benefícios e vantagens do servidor.

Art. 2º O pagamento da verba compensatória será devido a todos os procuradores do Estado ativos de que trata a Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002, exceto àqueles que se encontrem afastados voluntariamente aguardando aposentadoria.

§ 1º O procurador do Estado que ingressar na carreira perceberá as cotas da verba compensatória de forma proporcional ao período em que tenha exercido suas atividades, caso não tenha cumprido integralmente o período avaliativo a que se refere o art. 5º deste Decreto.

§ 2º A regra estabelecida no § 1º deste artigo aplica-se, igualmente, aos procuradores do Estado que se afastarem voluntariamente para aguardar aposentadoria, limitado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício no período avaliativo a que se refere o art. 5º.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E PAGAMENTO

Art. 3º Ato do Procurador-Geral do Estado fixará as metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as regras, os critérios, os limites e os ajustes para sua fixação, avaliação e pagamento em cotas.

Parágrafo único. As metas de que trata o caput deste artigo serão diferenciadas e escalonadas para o pagamento das cotas, observado o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º A critério do Procurador-Geral do Estado fica facultada a realização de reavaliações, ao longo do exercício, das metas de que trata o art. 3º deste Decreto, observado o disposto no art. 6º deste Decreto, e considerados:

I - critérios estatísticos e externalidades de ordem legal, judicial, econômica e outras; e